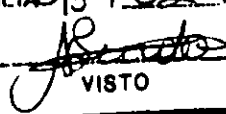


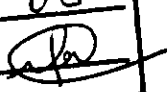


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.886

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	2ª CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 15/02/05	
 VISTO	

Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 26/09/05  VISTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por estarem presentes nos autos dois Avisos de Recebimento, um deles, foi considerado primeiramente, ocasionando omissão relativamente ao conhecimento do outro, cabendo o conhecimento e acolhimento dos embargos para reformar a decisão.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE. Preliminar de nulidade rejeitada em razão de ser dispensada autorização formal para reexame da escrita em ano calendário já fiscalizado, em decorrência de atraso na entrega da DCTF. **Preliminar rejeitada.**

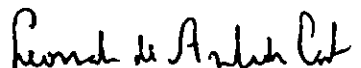
COFINS. COMPENSAÇÃO. Pleito de compensação desprovido da comprovação adequada.

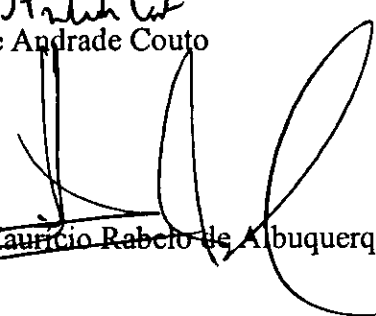
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em dar provimento aos embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do recurso; b) em rejeitar a preliminar de nulidade; e c) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


 Leonardo de Andrade Couto
 Presidente


 Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria-Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2ª CC	2ª CC-MF Fl. _____
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 151.021.05	
<i>[Assinatura]</i> VISTO	

Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.886

Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 27 do Regimento Interno deste Conselho, a Contribuinte opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração, contra a decisão prolatada na Sessão de 16/02/2004, sob o fundamento de que não ocorreu a preempção na qual baseou-se o Colegiado, haja vista que tomou conhecimento da decisão de Primeira Instância em 27/11/01 e protocolizou o Recurso Voluntário em 26.12.01.

Alega que na fl. 318 estão anexados dois Avisos de Recebimento, o de nº RC 35099101 O BR, datado de 21/11/01, com carimbo de devolvido ao remetente apostado pelos Correios e o de nº RC 35089185 5 BR, datado de 27/11/01, isto, acarretando o entendimento de que o primeiro AR seria o da intimação cumprida a destempo.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.886

MI. FAZENDA - 2ª C	2º CC-MF Fl.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 15/02/05	
<i>Francisco</i> VISTO	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Os embargos foram opostos no prazo regulamentar.

De fato, na fl. 318 encontro os dois ARs mencionados, ambos com assinatura do destinatário.

Mesmo assim, tomo conhecimento destes Embargos, e voto pelo provimento, com base no princípio do benefício formal do Contribuinte e na admissão prolatada pelo Presidente desta Câmara insita na fl. 448, passando a reformar o Acórdão de nº 203-09.422.

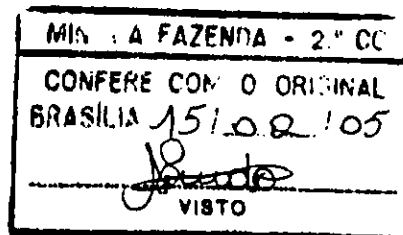
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

Francisco
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.886

Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em razão da reforma do Acórdão provida pelo Colegiado, passo a relatar o **Recurso Voluntário**.

Trata-se de sustentação jurídica na natureza das operações mercantis de revendedora de veículos zero quilômetro.

Afirma a Recorrente que da ementa proporcionada pela Decisão de Primeira Instância, não aceita integralmente apenas a que diz respeito a Nulidade do Feito e parcialmente que se refere ao recolhimento a menor da Contribuição.

Reitera nesta instância como preliminar de nulidade, a desobediência ao disposto no artigo 951, parágrafo 3º, do RIR/94 que determina para um segundo exame fiscalizatório de um mesmo exercício ser necessária autorização específica.

Insiste que houve de fato uma outra auditoria fiscal ao invés do que ficou afirmado pela DRJ, de que o Fisco apenas examinou valores declarados nas DCTFs.

Concorda, em parte, com o fato de estar devendo valores recolhidos a menor da COFINS.

Concorda também com o prazo decadencial de dez anos porque entende igual prazo para a restituição de valores recolhidos a maior e alega ser justo a compensação no lançamento, de seus créditos de FINSOCIAL, cujo processo encontra-se em tramitação na DRF em Salvador.

Requer afinal que seja considerada a preliminar de nulidade do Auto de Infração e a compensação dos valores devidos de COFINS com valores pagos a maior.

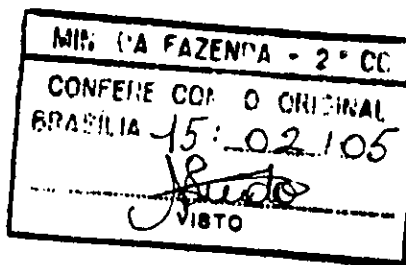
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.007971/97-75
Recurso nº : 121.869
Acórdão nº : 203-09.886



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso objeto dos Embargos de Declaração admitidos e providos, preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Examinando os termos contidos na preliminar de nulidade, inclino-me por rejeitá-la, uma vez que, a cobrança de multa regulamentar por atraso na entrega da DCTF, segundo argui a Decisão de Primeira Instância, dispensa autorização formal para reexame da escrita em ano-calendário já fiscalizado.

Quanto a compensação requerida no Recurso entendo que não enquadra-se neste momento processual e relativamente aos valores Cr\$30.261.452,00 (05/92) e Cr\$454.475.793,00 (11/92) cujos DARFs referem-se a FINSOCIAL, nenhum deles está contido nos demonstrativos da Decisão nº 1.676.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA